



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.034, DE 2006

(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Inclui art. 82-A à Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para proibir o ingresso de qualquer pessoa portando aparelho celular ou de radiofrequência em estabelecimento prisional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4550/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 82-A:

“Art. 82-A Nenhuma pessoa poderá ingressar em estabelecimento prisional portando aparelho de comunicação móvel. (AC)

§ 1º Para comprovação do porte de aparelho, todos serão submetidos a revista pessoal, inclusive magistrados, membros do Ministério Público, advogados, prestadores de serviços, jornalistas, familiares dos presos e policiais. (AC)

§ 2º A revista poderá ser substituída pela inspeção por aparelho eletrônico de detecção de metais. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O grande desafio perante os agentes de segurança nos dias atuais é suprir o fornecimento de aparelhos de comunicação aos presidiários. Todos os dias a imprensa noticia o uso de celulares por presidiários, seja para cometer novos crimes, como extorsão, comandar suas facções ou mesmo coordenar motins, como o visto no último dia 1º de maio.

Há resistências por parte de alguns advogados em serem submetidos a revista, alegando abuso de autoridade. Porém, a primeira turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “não há qualquer violação à prerrogativa dos advogados de ingressarem livremente nas repartições judiciais em razão da adoção de medidas que visem à segurança dos usuários do sistema judiciário e os demais operadores do direito”.

O nosso projeto de lei vai ao encontro do que diz o ex-presidente da OAB, Dr. Rubens Approbato Machado: “Não existe hierarquia entre advogados, juízes e promotores”.

Assim, por não se vislumbrar justificativa plausível para o ingresso de qualquer pessoa em estabelecimento prisional portando celular ou de rádiofrequência, solicitamos o apoio de nossos nobres pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2006.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 7.210, DE 11 de julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/1997.

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
